



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100439/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PEDRA PRETA
NÚMERO OS:	9801/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ARNALDO RONDON NETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	20
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	20
3.2. NOVAS CITAÇÕES	22



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Juvenal Pereira Brito - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa no montante de -R\$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em várias fontes em 31/12/2020, afim de verificar se houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, foi comparada estas indisponibilidades na mesma fonte em 30/04/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)	
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$371.444,43	-R\$378,43	R\$371.066,00	R\$0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde	R\$0,00	-R\$172.497,34	-R\$172.497,34	-R\$172.497,34
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$3.860.201,90	-R\$64.255,21	R\$3.795.946,69	R\$0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$0,00	-R\$13.785,33	-R\$13.785,33	-R\$13.785,33
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	-R\$108.569,55	-R\$25.016,23	R\$83.553,32	R\$0,00
				total	-R\$186.282,67



Pode-se identificar que a diferença entre a indisponibilidade do dia 31/12 e do dia 30/04 foi positiva em quase todas as fontes, com exceção da fonte 23 e 30. Dessa forma, fica evidenciado que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte 23- Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde e 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB do dia 30/04 a 31/12, no montante de R\$ **R\$186.282,67**, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Do presente relatório verifica-se que houve equívoco na afirmação de que houve contratação de despesa nos últimos quadrimestre do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira para tal, já que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário em 31/08/2020 e 31/12/2020, (anexo), pode verificar que havia saldo disponível para tal contratação de despesas, estando dentro da margem financeira para tal execução orçamentária, todavia a afirmação de descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei de responsabilidade Fiscal não deve prosperar, pois fica provado com os documentos acostados a existência de fundo para tal.”

Análise da defesa:

Os documentos apresentados pela defesa correspondem a uma relação dos saldos bancários de diversas fontes, no entanto, esses documentos não são válidos para sanar a irregularidade, pelo fato de representar uma disponibilidade financeira na data do extrato sem considerar as obrigações existentes em cada fonte de recursos que terão que ser honradas pela municipalidade.

Por esse motivo, a irregularidade deve permanecer inalterada.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000,



76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Pedra Preta, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$63.821,67	R\$1.152.743,06
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$127.643,34	R\$2.305.486,12
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$62.695,09	R\$1.127.460,78
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$1.124.356,40	R\$254.160,10	R\$4.585.689,96
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.152.743,06
Diferença (1) - (2)	R\$1.124.356,40	R\$254.160,10	R\$3.432.946,90
Total da diferença			R\$4.811.463,40

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 4.811.463,40 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Alega Registros contábeis incorretos, porém não houve irregularidades no registro contábil e sim no envio do APLIC, que só aconteceu recentemente e os documentos acostados provam que não há, ou houve erro nos registros contábeis.”

Análise da defesa:

Importante destacar que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 dividiam-se em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Em se tratando das transferência recebidas provenientes da MP 938/2020 - Lei 14.041/2020 - os recursos são de livre movimentação (080000).

Em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada) verifica-se a totalidade dos recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia no detalhamento 077000 e 080000 foram registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R\$ 5.964.206,46. Os demais recursos no detalhamento 076000 foram registrados na fonte 29 e 46.



Detalhamento 076000 - contemplam as fontes 29 e 46 total registrado R\$ 254.160,10:

RAZÃO CONTÁBIL												
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/2020												
GERADO EM: 08/11/2021 09:19:08												
Data	Cód.	Num. lai	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. dé	Val. crédito	Detalhamento	Font	Det_Fo	História
09/06/2020	2	572262	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,84	1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	29	000000	RECEITA REALIZADA	
09/06/2020	2	572263	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,83	1.7.1.8.04.6.1.00.00.00	46	000000	RECEITA REALIZADA	
13/07/2020	2	654243	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,84	1.3.2.1.00.1.1.01.99.00	29	000000	RECEITA REALIZADA	
13/07/2020	2	654244	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,83	1.7.1.8.04.6.1.00.00.00	46	000000	RECEITA REALIZADA	
12/08/2020	2	742551	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,84	1.3.2.1.00.1.1.02.99.00	29	000000	RECEITA REALIZADA	
12/08/2020	2	742552	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.910,83	1.7.1.8.04.6.1.00.00.00	46	000000	RECEITA REALIZADA	
11/09/2020	2	766396	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.347,55	1.3.2.1.00.1.1.02.99.00	29	000000	RECEITA REALIZADA	
11/09/2020	2	766397	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	31.347,54	1.7.1.8.04.6.1.00.00.00	46	000000	RECEITA REALIZADA	
							-	254.160,10				

Detalhamento 077000 - total registrado R\$ 4.585.689,96:

RAZÃO CONTÁBIL												
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/2020												
GERADO EM: 08/11/2021 09:19:08												
Data	Cód.	Num. lai	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. dé	Val. crédito	Detalhamento	Font	Det_Fo	História
09/06/2020	2	572274	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	1.152.743,06	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
13/07/2020	2	654246	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	1.152.743,06	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	077000	RECEITA REALIZADA	
12/08/2020	2	742534	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	1.152.743,06	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
11/09/2020	2	766405	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	1.127.460,78	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
							-	4.585.689,96				

Detalhamento 080000 - total registrado R\$ 1.124.356,40:

RAZÃO CONTÁBIL												
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/2020												
GERADO EM: 08/11/2021 09:19:08												
Data	Cód.	Num. lai	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. dé	Val. crédito	Detalhamento	Font	Det_Fo	História
14/04/2020	2	518328	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	83.184,25	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
07/05/2020	2	553885	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	76.431,00	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
05/06/2020	2	571911	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	336.200,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
07/07/2020	2	653843	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	237.132,79	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
21/08/2020	2	742352	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	21.359,91	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
04/09/2020	2	766286	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	153.837,02	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
07/10/2020	2	794437	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	216.211,19	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	00	000000	RECEITA REALIZADA	
							-	1.124.356,40				

Dessa forma, verifica-se a procedência dos argumentos da defesa, sendo assim a irregularidade desse item deve ser sanada.

Situação da análise: SANADO

2.2) Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R\$ 446.214,78 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prefeitura de Pedra Preta fez contratação de dívida de longo prazo, no valor de R\$ 446.214,78, sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), conforme doc. 176809/2021

Manifestação da defesa:

A defesa não apresentou argumentos nem documentos para abordar esse apontamento.

Análise da defesa:

Diante da ausência da manifestação da defesa o apontamento fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios constatou-se que a LDO-2020 foi publicada sem os anexos que a integram. No Portal de Transparência da Prefeitura a LDO não foi disponibilizada, portanto, em desconformidade com o art. 48, LRF/00.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“A afirmação no presente relatório de que houve ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas é deveras inconsistente, já que as audiências foram realizadas e na data de 16 de março de 2021 o edital 002/2021 fora publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XVI, nº. 3.687, conforme demonstrado anexo. Assim, não deve prosperar a afirmação de ausência de publicidade e transparência nas constas públicas.

Se houve atrasos na publicação e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, compete pedir esclarecimentos a nova gestão, já que o envio pelo sistema APLIC é de responsabilidade do ente municipal.”

Análise da defesa:



Inicialmente é importante destacar que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar refere-se à ausência de disponibilização/divulgação da LDO e os Anexos obrigatórios no Portal Transparência e não à ausência de realização de audiências públicas. Ocorre que em sua defesa o gestor apresenta argumentos acerca da realização das audiências públicas, bem como assevera que se houve atrasos na publicação e envio de informações ao TCE/MT estes são de competência da nova gestão.

As justificativas apresentadas não tem o condão de sanear a irregularidade pelos seguintes motivos:

1 - Não houve comprovação da disponibilização da LDO/2020 e os anexos obrigatórios no Portal Transparência

2 - A responsabilidade pela divulgação da LDO/2020 e seus anexos é da gestão 2019/2020, uma vez que a Lei foi aprovada em 2019 com vigência para o exercício de 2020.

Por fim cumpre informar que as Leis (LOA e LDO) necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Sendo assim, a irregularidade permanece inalterada.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme declaração da Presidente da Câmara, até o dia 12 de março de 2021 as contas anuais de governo do município de Pedra Preta relativas ao exercício de 2020 não foram encaminhadas à Casa Legislativa (Doc 65540/2021, pg 03):



DECLARAÇÃO

EDNA MARIA DE JESUS COSTA, brasileira, portadora do RG nº 1004326 SSP-MT e do CPF nº 621.237.771-53, residente e domiciliada na Av. Fernando Correa da Costa, 262, Res. São Pedro Apóstolo, nesta cidade de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, órgão público inscrito no CNPJ sob nº 01.974.021/0001-70, DECLARA para os devidos fins e para que surta os efeitos legais, que as **contas anuais de governo do município de Pedra Preta relativas ao exercício de 2020 não foram encaminhadas à Casa Legislativa até a presente data.**

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor, uma entregue ao requerente e a outra arquivada na Secretaria desta Casa.

Câmara Municipal de Pedra Preta, 12 de março de 2021.

EDNA MARIA DE JESUS COSTA
Presidente da Câmara

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Novamente houve desinformação no item elencado pelo relatório, já que fora publicado em todos os meios de comunicação, de outra frente a presença física nesse período ainda estava restrita ao COVID, já que é de conhecimento em todo o País que há restrições nesse sentido.”

Análise da defesa:

Os argumentos trazidos pela defesa são improcedentes, e não possuem o condão de sanar o apontamento.

O art. 49 da LRF deixa claro sobre a necessidade de colocar a disposição da sociedade as contas do Poder Executivo:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Dessa forma, a irregularidade permanece inalterada.

Situação da análise: MANTIDO



4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, no montante de R\$ 73.023,51, conforme pode ser visualizado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 260.550,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 260.550,93	R\$ 208.939,02	R\$ 51.611,91
21, 27, 29, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 71.161,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 129,25	R\$ 0,00	R\$ 71.031,83	R\$ 5.717,36	R\$ 65.314,47
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 3.335.541,89	R\$ 7.600,00	R\$ 0,00	R\$ 517.115,80	R\$ 7.890,59	R\$ 0,00	R\$ 2.802.935,50	R\$ 2.875.959,01	-R\$ 73.023,51

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Quanto ao item 4) do presente relatório verifica-se que houve equívoco na afirmação de que houve Indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar sem que houvesse disponibilidade financeira para tal, já que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário, pode verificar que havia saldo disponível para contratação de restos a pagar, vale afirmar que não foram deixadas dívidas na gestão passada para a atual, estando dentro da margem financeira para tal execução orçamentária, toda via não deve prosperar, pois fica provado com os documentos acostados a existência de fundo para tal.”

Análise da defesa:

A defesa não apresentou argumentos relacionados aos fatos contábeis que justificassem a existência de indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nos grupos de fontes de recursos 16 17 24 30 33 34 35 36 37 82 93 94 - Outros Recursos.

De acordo com o MCASP - 8ª edição (página 135): “O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Dessa forma, a alocação de recursos entre fontes deve



ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas."

Assim dispõe ainda no MDF 10ª Edição, página 635, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No entanto, no caso específico do município de Pedra Preta, apesar da fonte 00 (Recursos Ordinários) ter apresentado disponibilidade financeira no montante de R\$ 4.397.388,53 no final do exercício não foi feito nenhum remanejamento.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ 2.534.290,36), ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Resultado Primário do exercício foi de R\$ 2.534.290,36, ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 (R\$ 3.601.243,91). Não foi verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento).

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

"Nesse item vale esclarecer que Resultado Primário indica se níveis de gastos orçamentários do ente estatal são compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receita é Primárias e as Despesas Primárias. Quando o valor das receitas supera o valor das despesas dizemos que houve um Superávit Primário.

Esclarecendo isso, fica fácil entender que a expectativa de atingimento da Meta de Resultado Primário ficou afetado devido à baixa arrecadação proveniente do estado pandêmico que se instalou em todo o País. O atingimento da meta primária ficou em defasagem ao estabelecido na LDO."



Análise da defesa:

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 foi de R\$ 3.601.243,91 (Superavitária) e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 2.534.290,36 (Superavitária), abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais do Relatório Preliminar.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 9ª Edição, editado pela STN, página 220, segue o conceito de Resultado Primário: "Resultado Primário é o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública."

Neste mesmo manual é destacado que o limite para o resultado primário é fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por cada ente da Federação.

A LRF, porém, foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, conforme regramento reproduzido a seguir:

- O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá "Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- O art. 9º determina que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco "ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais", os Poderes e Ministério Público devem promover contenção das despesas públicas segundo os critérios definidos na LDO. Em outras palavras, a receita pública é uma variável sob a qual o Poder Público tem bem menos controle do que a despesa pública, ou seja, seus próprios gastos (em que pese uma parcela bastante relevante das despesas públicas serem de caráter obrigatório e de difícil eliminação ou contenção uma vez criadas); assim, havendo frustração de receitas, não resta ao gestor outra alternativa para cumprir as metas fiscais vigentes senão cortar despesas discricionárias.

Com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas. Verifica-se, portanto, que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

Portanto, o acompanhamento dessa meta deve ser realizado bimestralmente, por meio do Demonstrativo do Resultado Primário, constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, portanto, com tempo hábil para tomar as devidas providências, analisar o cenário econômico e uma possível perda de receita e principalmente prezar pela manutenção da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro. Portanto, essas metas constantes da peça orçamentária devem guiar os atos do gestor público. Além disso, devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos



administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R\$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R\$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.497.806,20, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:



Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$90.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$1.407.806,20
Total		R\$1.497.806,20

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Alega o presente relatório que houve abertura de R\$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 – Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R\$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R\$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, porém essa afirmação não deve prosperar, pois todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovado pelo legislativo, passando pelo crivo das Comissão de Finanças e equipe técnica da Secretária de Finanças da Prefeitura, lei elaborada com o respaldo financeiro necessária para sua execução orçamentária.

Assim tal alegação fica sem respaldo de ser, já que teve aprovação do Legislativo Municipal e fora elaborado juntamente com a equipe técnica do Município.”

Análise da defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, a defesa não apresentou argumentos nem documentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de diversas fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$95.668,64
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$272.336,84



43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$440,89
Total		R\$368.446,37

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Novamente a alegação de que houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro não deve prosperar, pois todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovado pelo legislativo, passando pelo crivo das Comissão de Finanças e equipe técnica da Secretária de Finanças da Prefeitura, lei elaborada com o respaldo financeiro necessária para sua execução orçamentária.

Assim tal alegação fica sem respaldo de ser, já que teve aprovação do Legislativo Municipal e fora elaborado juntamente com a equipe técnica do Município.”

Análise da defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, a defesa não apresentou argumentos nem documentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de diversas fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes, para o exercício de 2020, foi constatado que as metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00:



AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso D)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total	62.778.000,00	59.788.571,43	0,048	147,48	65.916.900,00	59.788.571,43	0,049	151,13	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias (I)	62.778.000,00	59.788.571,43	0,048	147,48	65.916.900,00	59.788.571,43	0,049	151,13	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Total	59.741.756,09	56.896.910,56	0,046	140,35	58.312.612,91	52.891.258,88	0,043	133,70	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primárias (II)	59.176.756,09	56.358.815,32	0,045	139,02	57.685.807,54	52.322.727,93	0,043	132,26	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.601.243,91	3.429.756,10	0,003	8,46	8.231.092,46	7.465.843,50	0,006	18,87	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal	1.599.974,54	1.523.785,28	0,001	3,76	291.041,73	263.983,43	0,000	0,67	463.415,77	400.324,61	0,000	0,83
Dívida Pública Consolidada	1.660.877,90	1.581.788,48	0,001	3,90	1.381.919,63	1.253.441,84	0,001	3,17	1.325.335,40	1.144.899,27	0,001	2,38
Dívida Consolidada Líquida	240.877,90	229.407,52	0,000	0,57	531.919,63	482.466,78	0,000	1,22	995.335,40	859.826,71	0,001	1,79
Receitas Primárias adv. PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do saldo PPP (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

FON TE: Sistema Eliotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, emitido em 15/jan/2020 as 16h e 51m.

Manifestação da defesa:

“Quanto a alegação de que as Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) foram elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, vê-se que a gestão optou por contratar uma empresa especializada para a elaboração de tais legislações orçamentárias, visando a melhor forma de elaboração e menos tormento, já que são assuntos que exige expertise.

Assim, veio a contratar a Empresa SSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.580.035/0001-21, com sede na Avenida Portugal, Bairro Jardim Tropical, Cuiabá — MT, CEP: 78.065-145, e-mail: ssaconplan@hotmail.com, Telefone: 65 — 99981-1250, sendo seu representante o S.r. Hermes Eduardo de Souza e Silva, sendo o objeto da contratação descrito no CONTRATO Nº 041/2020, conforme abaixo:

ITEM 01 - Contratação de Serviços Técnicos Especializados na Prestação de Serviços de Consultoria Contábil, compreendendo a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), revisão do Plano Plurianual (PPA), Elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021, Consultoria Contábil visando a Elaboração de Fechamentos Mensais; objetivando a defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de 'Mato Grosso (TCE/MT) e demais correlatos, de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Desta feita, se houve erro na elaboração das Leis Orçamentárias foram de responsabilidade do contratado, o defendente não tem conhecimento técnico para responder se houve ou não irregularidades na elaboração.

O que se pode afirmar é que realizou a contratação de uma equipe especializada para a elaboração para melhor desempenhar o mister.

Assim entende estar respondido os itens 6.1 e 6.2 do presente Relatório, e assevera a ausência de culpa nessa elaboração, pelo descrito acima.”

Análise da defesa:

Inicialmente, é importante destacar que o Anexo de Metas Fiscais integrará Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes



Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No tocante aos argumentos trazidos pela gestor, observa-se que há a confirmação do cometimento da irregularidade, pois não foi apresentado argumentos nem documentos relacionados aos fatos atinentes ao apontamento, sua defesa pauta-se na desconfiguração de sua responsabilidade, atribuindo-a à empresa SSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, a qual foi contratada para realizar consultoria e elaboração das Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA).

Cabe destacar que de acordo com o art. 34 da LOTCE/MT e com o art. 176, §1º, do RITCE/MT, a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e dos demais responsáveis, pois ela está adstrita ao Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade do Chefe do Executivo está prevista no art. 82 do RITCE/MT, notadamente no § 2º, “c”, que estabelece que, no parecer prévio sobre as contas anuais de governo, constará manifestação sobre o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) *O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta a Lei Orçamentária Anual/2020 constatou que o texto da lei, em seu artigo 4º, destaca apenas o orçamento da Seguridade Social, deixando de definir o valor do orçamento fiscal, dessa forma não obedeceu o preceito do art. 165, § 5º, da CF/88.

Manifestação da defesa:

“Quanto a alegação de que as Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) foram elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, vê-se que a gestão optou por contratar uma empresa especializada para a elaboração de tais legislações orçamentárias, visando a melhor forma de elaboração e menos tormento, já que são assuntos que exige expertise.

Assim, veio a contratar a Empresa SSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.580.035/0001-21, com sede na Avenida Portugal, Bairro Jardim Tropical, Cuiabá — MT, CEP: 78.065-145, e-mail: ssaconplan@hotmail.com, Telefone: 65 — 99981-1250, sendo seu representante o S.r. Hermes Eduardo de Souza e Silva, sendo o objeto da contratação descrito no CONTRATO Nº 041/2020, conforme abaixo:



ITEM 01 - Contratação de Serviços Técnicos Especializados na Prestação de Serviços de Consultoria Contábil, compreendendo a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), revisão do Plano Plurianual (PPA), Elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021, Consultoria Contábil visando a Elaboração de Fechamentos Mensais; objetivando a defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de 'Mato Grosso (TCE/MT) e demais correlatos, de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Desta feita, se houve erro na elaboração das Leis Orçamentárias foram de responsabilidade do contratado, o defendente não tem conhecimento técnico para responder se houve ou não irregularidades na elaboração.

O que se pode afirmar é que realizou a contratação de uma equipe especializada para a elaboração para melhor desempenhar o mister.

Assim entende estar respondido os itens 6.1 e 6.2 do presente Relatório, e assevera a ausência de culpa nessa elaboração, pelo descrito acima.”

Análise da defesa:

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

No tocante aos argumentos trazidos pela gestor, observa-se que há a confirmação do cometimento da irregularidade, pois não foi apresentado argumentos nem documentos relacionados aos fatos atinentes ao apontamento, sua defesa pauta-se na desconfiguração de sua responsabilidade, atribuindo-a à empresa SSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, a qual foi contratada para realizar consultoria e elaboração das Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA).

Cabe destacar que de acordo com o art. 34 da LOTCE/MT e com o art. 176, §1º, do RITCE/MT, a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e dos demais responsáveis, pois ela está adstrita ao Chefe do Poder Executivo.

A responsabilidade do Chefe do Executivo está prevista no art. 82 do RITCE/MT, notadamente no § 2º, “c”, que estabelece que, no parecer prévio sobre as contas anuais de governo, constará manifestação sobre o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA :: CNPJ: 03773942000109 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Emissão Imediato Auditoria Impressões

Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa Nº 31/2014** Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrog...	P...	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		03/02/2020	03/02/2020	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		08/08/2020	08/08/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		11/08/2020	03/03/2021	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		12/08/2020	12/03/2021	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		13/08/2020	26/03/2021	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		13/08/2020	14/04/2021	FORADO PRAZO
	Maior	06/07/2020		13/08/2020	29/04/2021	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		14/08/2020	14/05/2021	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		03/06/2021	03/06/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		07/06/2021	07/06/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		08/06/2021	08/06/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		16/06/2021	16/06/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		23/06/2021	23/06/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		01/07/2021	01/07/2021	FORADO PRAZO
Contas de Governo		16/04/2021		09/07/2021	09/07/2021	FORADO PRAZO
Contas Especiais - LDO		20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO
Contas Especiais - LOA		20/01/2020		20/01/2020	20/01/2020	NO PRAZO

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“O Item 7) vem descrever a perda de prazo de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2020, porém essa responsabilização fica ao encargo da gestão atual, que é de responsabilidade do Prefeito e sua equipe técnica que conduz as atividades do Município. Responsabilizar quem não tem mais o poder de decisão seria demasiado penoso ao defendente, pois o mesmo não é mais gestor municipal.”

Análise da defesa:

Primeiramente, imperioso destacar que o atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das



competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Já em relação aos argumentos apresentados pela defesa verifica-se que estes são procedentes, a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas de Governo é da atual gestão, uma vez que o prazo foi estabelecido para a data de 16/04/2021, época em que o Sr. Juvenal Pereira Brito não exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Sendo assim, a irregularidade deve ser sanada, com a expedição de recomendação para a atual gestão que cumpra os prazos de encaminhamento de informações/prestação de contas no Sistema APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.

Situação da análise: SANADO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das Contas de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo não apresentou o Balanço Orçamentário nas Contas Anuais de Governo ao TCE-MT, já que na sua prestação de contas (Doc nº 157722/2021) não foi identificado tal balanço.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“O Item 8) vem descrever a perda de prazo de encaminhamento do Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo exercício de 2020, porém essa responsabilização fica ao encargo da gestão atual, que é de responsabilidade do Prefeito e sua equipe técnica que conduz as atividades do Município. Responsabilizar quem não tem mais o poder de decisão seria demasiado penoso ao defendente, pois o mesmo não é mais gestor municipal.”

Análise da defesa:

Primeiramente, imperioso destacar que o atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Já em relação aos argumentos apresentados pela defesa verifica-se que estes são procedentes, a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas de Governo é da atual gestão, uma vez que o prazo foi estabelecido para a data de 16/04/2021, época em que o Sr. Juvenal Pereira Brito não exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Sendo assim, a irregularidade deve ser sanada, com a expedição de recomendação para a atual gestão que cumpra os prazos de encaminhamento de informações/prestação de contas no Sistema APLIC, conforme estabelece a RN



31/2014.

Situação da análise: **SANADO**

9) **NB01 DIVERSOS_GRAVE_01**. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

9.1) *Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não foi apresentado nas Contas de Governo, bem como nos dados enviados ao Sistema Aplic, nenhum documento da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme pode ser visualizado a seguir:

Cód Documento	Exercício Documento	Mês Comp. Documento	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
0000000001/2020	2020	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_202020_00001.pdf	0
0000000002/2020	2020	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I	DD_202020_00002.pdf	0
0000000014/2020	2020	20	14	Ofício de encaminhamento	DD_202020_00014.pdf	0
0000000015/2020	2020	20	15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo	DD_202020_00015.pdf	0

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Alega o presente Relatório de que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, o que gera demasiada estranheza nesse dependente, já que a Comissão de Transmissão fora criada com o DECRETO Nº 213/2020.

Desta feita as alegações não procedem já que foram realizados todos os atos necessários pra a efetiva TRANSMISSÃO DE GOVERNO juntamente com a equipe do prefeito eleito.

Em conversa via WhatsApp com o Controlador Cristiano o mesmo confirmou a criação da Comissão de Transmissão e através do Decreto nº 213/2020 e ressaltou que:

"Provavelmente. Passou batido e ninguém encaminhou nada pra eles.". (Grifo nosso) Referindo ao encaminhamento



ao TCE/MT.

Já em outra conversa com o Procurado Municipal Dr. Lucas, o mesmo confirmar a realização de tal Comissão e que enviou os relatórios no grupo de WhatsApp criado especificamente para essa finalidade de reunir e informa a Comissão sobre os atos de transmissão de Governo.

Óbvio que houve falhas no encaminhamento ao TEC/MT, porém essa falha não pode ser atribuída ao DEFENDENTE, esse que não é mais gestor municipal, e sim da nova gestão que por dolo ou descuido não realizou o envio do processo de transmissão de governo ao Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso.

De outra frente o Relatório Final foi concluído na data de 07/01/2021 conforme a Ata da Quarta reunião Ordinária da Comissão de Transmissão de Mandato de 2017/202 para 2021/2024. Anexo (Doc digital 237735/2021, págs. 83 a 89).

Ou seja, o defendente não fazia mais parte da gestão municipal e nem teria meios para enviar, já que a atua gestão assumiu o comando da Prefeitura e de todas as suas obrigações, ficando assim o DEFENDENTE alheio ao envio do referido Relatório Final.

Desta feita requer seja a Prefeitura Municipal na pessoa do gestor atual Nelson Antônio Orlato, para que de resposta o porquê do não envio do processo na integra de transmissão de gestão ao TCE.”

Análise da defesa:

Com base na análise dos documentos encaminhados em anexo pela defesa verifica-se a procedência de seus argumentos, dessa forma sana-se a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade dos itens 2.1, 7.1, 8.1 e 9.1 e manteve os demais apontamentos (1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2).

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade dos itens 2.1, 7.1, 8.1 e 9.1 e manteve os demais apontamentos (1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2).

JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Houve contração de despesa no montante de -R\$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

2.2) *Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R\$ 446.214,78 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ 2.534.290,36), ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R\$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R\$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) SANADO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) SANADO

9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

9.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 16 de Novembro de 2021.

ARNALDO RONDON NETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA